



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº 325, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre as Emendas nºs 2 e 3 – PLEN apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (PL nº 642/2007), do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, as Emendas nºs 2 e 3 – PLEN oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2014 (PL 642/2007), do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico*.

Encerrada a apresentação de emendas foram apresentadas as de nºs 2 e 3.

A Emenda nº 2 – PLEN tem por objetivo reservar ao técnico de enfermagem o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico.

A Emenda nº 3 - PLEN determina que o instrumentador cirúrgico tem o dever de zelar pela ética e preservar os valores morais no exercício de suas atribuições e, por isso, deverá denunciar qualquer prática que atente contra a vida, a honra e a dignidade de qualquer pessoa. Traz, ainda, em seu bojo a previsão de fiscalização de suas atividades por Conselho profissional próprio, a ser constituído no prazo de um ano.



SF/22194.73806-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Tivemos a honra de, na Comissão de Assuntos Sociais, relatar a presente matéria. Na ocasião, enfatizamos em nosso Relatório aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, que o projeto trata de preencher uma lacuna da legislação ao regulamentar essa profissão que já se encontra entre as atividades privativas dos profissionais da área da saúde. Além de ser fundamental na assepsia dos materiais e no auxílio dos cirurgiões, no sentido de reduzir o tempo do ato operatório e os riscos, esses trabalhadores enfrentam novos desafios como as cirurgias realizadas por robôs ou que se utilizam de tecnologias altamente avançadas. Como tudo isso precisa ser realizado em ambiente hospitalar, é trabalho de equipes de saúde, sem desconsiderar a necessidade de treinamentos cada vez mais complexos.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de instrumentador cirúrgico exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

Reconhecer a profissão, então, é uma forma de aplaudir esse trabalho de tantos, elevando em alguns graus os indicadores de cidadania desses grupos, permitindo que eles se organizem para melhorar suas condições de trabalho.

Em relação à Emenda nº 2 – PLEN, cabe assinalar que o projeto original permite o exercício da profissão a todos aqueles que tenham concluído cursos específicos para instrumentador cirúrgico, mesmo em escolas estrangeiras, desde que revalidado o diploma, e a todos os que já vinham exercendo a profissão, por dois anos.

Ora, pretende-se criar agora reserva de mercado, nessa atividade, para os técnicos de enfermagem. Isso fere frontalmente o livre exercício profissional previsto na Constituição Federal e restringe os postos de trabalho dos demais auxiliares na área de saúde e detentores de formação especializada. Em muitos lugares, faltariam profissionais.

Em relação à Emenda nº 3 – PLEN, não vemos necessidade que conste do projeto de lei que o instrumentador cirúrgico tem o dever de zelar pela



SF/22194.73806-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ética e preservar os valores morais no exercício de suas atribuições e, por isso, deverá denunciar qualquer prática que atente contra a vida, a honra e a dignidade de qualquer pessoa.

Vale lembrar que já existe o código de ética da área médica para a qual o instrumentador cirúrgico presta diretamente seus serviços. Para as ilegalidades mais graves, temos o Código Penal, mais amplo e mais rigoroso. Não cremos, portanto, que essa mudança venha a agregar algum aperfeiçoamento ao texto original.

Em relação ao prazo de 12 meses para que os instrumentadores cirúrgicos organizem seus respectivos Conselhos Federal e Regionais que fiscalizarão o cumprimento do exercício legal da profissão, ressaltamos que esses Conselhos são considerados, por sua natureza jurídica, órgãos da Administração Pública.

Portanto, a competência de iniciativa de lei para criá-los é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 2 e 3 – PLEN, e, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, na forma aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22194.73806-90